

RECURSO ESPECIAL Nº 794.752 - MA (2005/0182889-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes.

4. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.

6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, §

1º, I e III, do CDC.

8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos.

ACÓRDÃO

Retificando a proclamação feita em 18 de fevereiro de 2010, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 794.752 - MA (2005/0182889-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Bandeirantes S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco de Crédito Nacional S/A – BCN, Banco do Estado do Maranhão S/A – BEM, Banco Rural S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A. Narra o autor que, não obstante a edição da Resolução nº 2303/96 pelo Banco Central, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, os bancos continuaram a cobrar tarifa indevida e abusiva pelo recebimento, em suas agências, de boletos bancários/fichas de compensação, de tal sorte que o consumidor, além de pagar a obrigação constante do título, mais encargos moratórios eventualmente existentes, é compelido a pagar também importância adicional para que o título possa ser quitado na agência bancária. Aduz, ainda, que o consumidor, cliente ou não dos réus, não firmou contrato nesse sentido, não sendo responsável pelo custo oriundo da prestação de serviço, o que tipifica uma vantagem indevida dos réus. Afirma, também, que a ilegalidade da tarifa imposta ao consumidor foi reconhecida pela FEBRABAN, haja vista a existência de tarifa interbancária instituída exclusivamente para remunerar o anco recebedor.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os requeridos a absterem-se da cobrança a pessoa física de remuneração ou tarifa pelo recebimento, até a data de seu vencimento, de dívida em dinheiro constantes de boletos/fichas de compensação ou documento bancário equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança tarifária realizada, a reverter-se em favor de fundo público a ser indicado pelo Ministério Público.

Opostos embargos de declaração (fls. 288/297 e 300/301), foram providos para desacolher a suscitada carência de ação por parte do Ministério Público (fls. 302/303).

Os réus apelaram (fls. 305/332, 336/347 e 351/382).

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão acolheu, em parte, o apelo do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público e negou provimento aos recursos dos Bancos, restando o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO CDC AOS BANCOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE BOLETO/FICHA DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR LÉSADO RECONHECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, P. ÚNICO, 79, DO CDC, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.347/95. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO E DEMAIS IMPROVIDOS.

O CDC, conforme entendimento pacífico da Corte Superior, é aplicável aos Bancos, que por sua natureza tem seu conceito englobado pela definição de prestadores de serviços contemplados no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8078/90.

A cobrança da tarifa sobre o recebimento do boleto/ficha de compensação é abusiva e se consubstancia em enriquecimento sem causa, vez que as despesas com tal procedimento, seja administrativo ou não, já é remunerado pela Tarifa Interbancária, conforme reconhece a FEBRABAN no Comunicado FB – 049/2002, item 2.1. Ademais, cabe ao consumidor, por óbvio, apenas o pagamento da prestação que assumiu, e eventualmente, os encargos advindos do pagamento extemporâneo do boleto bancário, não lhe sendo razoável, portanto, atribuir-lhe outra obrigação que não seja aquela previamente assumida.

O reconhecimento judicial da ilegalidade da cobrança da tarifa, em razão do que dispõe o art. 42, do CDC, impõe aos agentes o dever de restituírem, em dobro, os valores definidos como tarifa do sacado, cobrados indevidamente aos usuários dos serviços de compensação prestados em suas agências e postos.

Apelos interpostos pelas instituições bancárias improvidos. Recurso manejado pelo Ministério Público parcialmente provido. Unanimidade. (fl. 619)

Opostos embargos de declaração (fls. 633/639 e 641/643), foram rejeitados (fls. 699/703 e 704/708).

Inconformados, os réus interpuseram recursos especiais (fls. 729/751 e 774/785), fundados na alínea “a” do permissivo constitucional, alegando, em síntese:

1) Banco ABN AMRO Real S/A, Banco Bandeirantes S/A, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo S/A, Banco de Crédito Nacional S/A – BCN e Banco do Estado do Maranhão S/A – BEM (fls. 729/751):

a) violação ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem não reconheceu as omissões apontadas nos embargos de declaração, especialmente no tocante à apontada competência legalmente atribuída ao Banco Central do Brasil para a fiscalização da execução da política monetária formulada pelo Conselho Monetário Nacional, o que inclui as tarifas cobradas por instituições financeiras;

b) violação ao art. 267, VI, CPC e ao art. 81, da Lei n. 8.078/90, pois os alegados direitos dos clientes dos recorrentes não são difusos, coletivos e, tampouco, individuais homogêneos, não havendo legitimidade ativa da ação para o Ministério

Superior Tribunal de Justiça

Público;

c) violação aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90, pois as atividades dos recorrentes não são passíveis de subsunção ao conceito legal de fornecedor;

d) violação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64 c/c art. 51, da Lei n. 8.078/90, pois as instituições financeiras estão adstritas ao cumprimento das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central, sob pena de incorrerem nas sanções estabelecidas pela legislação vigente;

e) violação ao art. 42 da Lei n. 8.078/90, porquanto sendo indiscutível a existência de previsão contratual expressa acerca da possibilidade de cobrança da tarifa discutida nos autos, a repetição em dobro dos valores cobrados fica condicionada à comprovação de que houve má-fé ou erro inescusável da parte que teria incorrido na conduta abusiva;

f) violação aos arts. 13 da Lei n. 7.347/85 e, 97, 98, 99 e 100 da Lei n. 8.078/90, tendo em vista a impossibilidade de determinar os valores que deverão ser destinados ao fundo de que trata o arts. 13 da Lei n. 7.347/85, visto que o depósito de tais valores é necessariamente subsidiário às liquidações individuais.

2) Banco do Nordeste do Brasil S/A (fls. 774/785):

a) violação ao art. 458 do CPC, pois o acórdão recorrido não está bem fundamentado, visto que não fixou o valor a ser devolvido e, tampouco, o período que incidirá a condenação;

b) violação ao art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e à Resolução 2.303 do Banco Central, pois o Banco Central, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte de instituições financeiras, não veda a cobrança da tarifa em questão;

c) violação ao art. 42 do CDC, pois a cobrança de tarifa sob a emissão de boleto bancário não é ilegal e não restou demonstrada a má-fé do Banco recorrente.

Admitidos ambos os recursos especiais (fls. 834/835 e 838/839), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 846/856), opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento de ambos, para que seja mantida a decisão do Tribunal de origem, contando o parecer com a seguinte ementa:

1. Processual Civil. Contratos. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Aplicação do CDC aos bancos. Suspensão de cobrança da tarifa pela prestação do serviço de recebimento de boleto/ficha de compensação.

Superior Tribunal de Justiça

2. Os direitos dos consumidores, no caso em exame, são individuais homogêneos de origem comum, e modo a atrair tanto a legitimidade do parquet para a propositura da Ação, quanto a aplicação do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

3. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Inteligência da Súmula 297/STJ. Embora inexista lei específica vedando a cobrança da tarifa em discussão nos presentes autos, restou evidenciado a ocorrência da prática abusiva pelos Recorrentes, configurando-se a violação ao disposto nos arts. 39, inciso V e 51, § 1º, inciso I, do CDC, a tornar obrigatória a restituição de valores em dobro, na forma do art. 42 da Lei 8.078/90.

4. Despesas com a cobrança de tarifa sobre o recebimento do boleto/ficha de compensação são remuneradas pela Tarifa Interbancária. Reconhecimento da FEBRABAN.

5. Violação ao art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64. Inocorrência. Cobrança imposta abusivamente ao consumidor. Violação ao art. 535, II, do CPC. Ausência de omissão. Manifestação implícita.

6. Parecer do MPF pelo conhecimento dos Recursos Especiais, e no mérito, pelo improvimento de ambos, para que seja mantida a decisão do Tribunal de origem em todos os seus termos. (fl. 846)

Também registro que foram admitidos dois recursos extraordinários (fls. 711/724 e 759/769), ainda não apreciados pela Suprema Corte.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 794.752 - MA (2005/0182889-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes.

4. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.

6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.

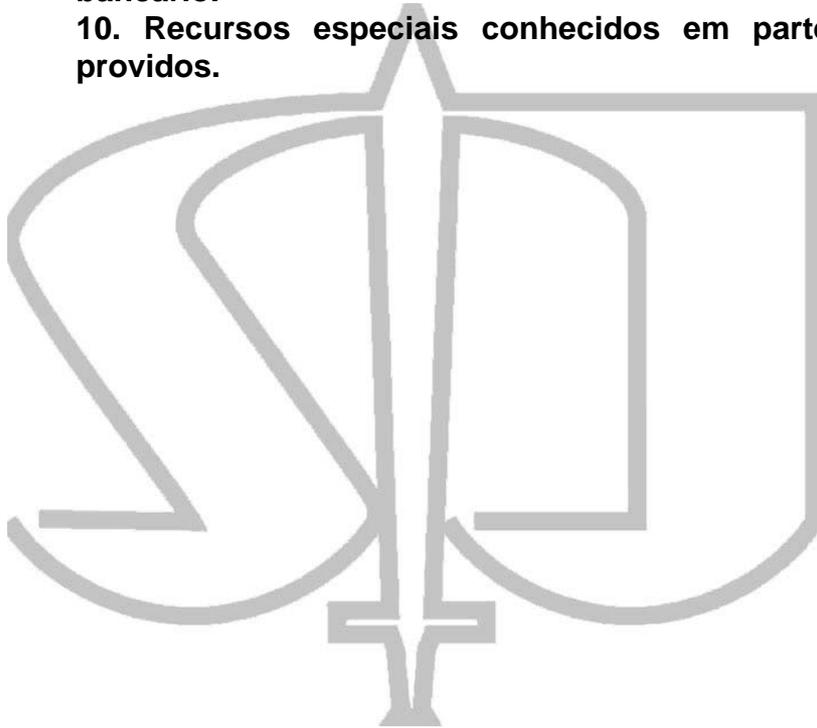
7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeiras, pois há "dupla remuneração" pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, §

1º, I e III, do CDC.

8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta que o órgão julgador decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Não há omissão, tampouco, quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte (AgRg no Ag 428.554/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 219; REsp 726.408/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 679.135/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

No caso, o embargante pretendia que o Tribunal de origem apreciasse o tema relativo a competência para formulação e execução da Política Monetária Nacional do país, afetas ao Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, incluindo a regulamentação das tarifas bancárias, pois tais valores cobrados pelos recorrentes foram consentidos por aqueles órgãos.

Contudo, o Tribunal de origem manifestou que, embora a regulamentação não vede a cobrança da tarifa discutida, esta constitui prática abusiva, nos termos do art. 6º e 51 do CDC (fls. 702/703).

3. Verifica-se, também, que os arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64 não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da súmula 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto (AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008; AgRg no Ag 985.902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008; EDcl no Ag 894.040/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 322).

Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso

especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, repita-se, não ocorreu no presente caso.

4. Ademais, portarias, circulares e resoluções, como a Resolução n. 2.303 do Banco Central do Brasil, não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 115.894/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/1997, DJ 26/05/1997 p. 22535; REsp 1138547/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no REsp 658.339/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010)

5. Não se verifica, tampouco, a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

6. A questão central da demanda é relativa à possibilidade de cobrança de tarifas bancárias por pagamentos efetuados mediante boletos ou fichas de compensação.

Nesse passo, o Ministério Público do Estado do Maranhão propôs ação civil pública com base nos "interesses individuais homogêneos" do consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum.

Daí a sua legitimação prevista no art. 82, I, do citado diploma legal.

Sobre o ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem:

"No que tange ao caso em exame, e considerando os argumentos delineados anteriormente, resta caracterizado que há uma relação de consumo entre as instituições financeiras apelantes e a gama de consumidores que se utilizam de seus serviços, configurando e caracterizando o exercício de direitos individuais homogêneos de origem comum, portanto, passivo de defesa mediante Ação Civil Pública.

Ora, o pagamento de dívidas assumidas pelos consumidores através do boleto bancário (ficha de compensação), não obstante derivarem de operações diversas, geram, pela natureza do serviço utilizado através dos pagamentos nas agências bancárias, o exercício de um direito com origem comum e com pluralidade de titulares, de forma que, quaisquer dos consumidores que se sentissem lesados pelo serviço, poderiam, isoladamente, ajuizar uma ação em defesa do direito que lhes assistem.

Objetivamente, a cobrança de tarifa combatida recai sobre consumidores de forma indiscriminada e concomitantemente ao pagamento do boleto bancário, constituindo uma lesão que, assemelhando-se à definição de direitos

Superior Tribunal de Justiça

individuais homogêneos, tem a mesma origem e pluralidade de titulares em face do contingente de consumidores supostamente lesados, legitimando o Ministério Público a defendê-los através da Ação Civil Pública". (fls. 625/626)

Assim, malgrado a controvérsia acerca da natureza jurídica do "interesse" em exame, pelas circunstâncias do caso identificadas pelo Tribunal de origem e a leitura atenta da peça inaugural, parece claro que o autor visa a proteção de "interesses individuais homogêneos", aplicando-se à hipótese o disposto no art. 81, III, CDC.

Com efeito, Hugo Nigro Mazzilli, em sua conhecida obra "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", leciona que coletivos "são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável, reunido por uma relação jurídica básica comum"(pág. 46, 12ª ed.). Em seguida, o mencionado jurista traça a distinção entre os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

"Tanto interesses difusos como coletivos são indivisíveis, mas distinguem-se pela origem: os difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem de fato comum. Exemplifiquemos com o aumento ilegal de prestações de um consórcio. O interesse em ver reconhecida a ilegalidade do aumento é compartilhado pelos integrantes do grupo de forma indivisível e não quantificável: a ilegalidade do aumento não será maior para quem tenha mais cotas: a ilegalidade será igual para todos (interesse coletivo). Entretanto, é divisível a pretensão de repetição do que se pagou ilegalmente a mais; tendo havido pagamentos, os prejuízos serão individualizáveis (interesses individuais homogêneos). Sem dúvida, na mesma ação civil pública, será possível pedir não só a nulidade do aumento ilegalmente aplicado, a ser decidida identicamente para todos os integrantes do grupo (interesse coletivo), como também a repetição do indébito, que há de favorecer cada integrante do grupo de forma divisível e individualmente variável (interesses individuais homogêneos)." (ob. citada, págs. 46/47).

Cuidando-se, assim, na espécie em exame, de perseguida proteção dos direitos individuais homogêneos do consumidor e, estando inclusas, dentre as finalidades primordiais do Ministério Público, a defesa do consumidor, conforme prevêm os arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85, indiscutível é a legitimação do Ministério Público Estadual para intentar a presente ação civil pública.

Nesse sentido o REsp nº 168.859-RJ, que sob a relatoria do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, pontificou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação coletiva. Ministério Público. Legitimidade. Interesses individuais homogêneos. Cláusulas abusivas. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses

Superior Tribunal de Justiça

individuais homogêneos quando existente em interesse social compatível com a finalidade da instituição. Nulidade de cláusulas constantes de contratos de adesão sobre correção monetária de prestações para aquisição de imóveis, que seriam contrárias à legislação em vigor. Art. 81, parágrafo único, III e art. 82, I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. Recurso conhecido e provido.

Nessa mesma linha podem ainda ser evocados os REsp's nºs 177.965-PR, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar (in RSTJ vol. 123, pág. 317), Resp n. 294.636/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 16/09/2002 e 105.215-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (in RSTJ vol. 98, págs. 311/312).

7. No tocante à alegada violação aos arts. 2º e 3º do CDC, sem razão os recorrentes.

Conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591, que confirmou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, da Lei 8.078/90 em relação aos "serviços de natureza bancária", a relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema já tive a oportunidade de me manifestar ao proferir voto-vista no REsp 1014547/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 25/08/2009, destacando que:

Tal questão encontra-se sumulada nesta Corte, como se extrai da leitura do Enunciado 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A matéria também foi submetida à Suprema Corte, que, ao julgar a ADIn 2.591-1/DF, conhecida como "ADIn dos Bancos", em momento algum impôs tal limitação, ficando registrado na ementa, na parte em que interessa:

"As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Da leitura dos votos proferidos naquela ocasião, evidencia-se que a menção aos serviços de natureza bancária deu-se no intuito de alargar o alcance do Código de Defesa do Consumidor, e não de restringir a aplicação de tal diploma às atividades bancárias.

Confira-se o voto do Ministro Carlos Velloso:

"Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo em que ela regula e disciplina o Sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 – Cód. de Defesa do Consumidor – antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre

que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 – 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' – seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como trata os demais fornecedores de produtos ou serviços, assim violadora de devido processo legal em termos substantivos – C.F., art. 5º, LIV – não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator justificador do *discrimen*, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso, mesmo, ao substantive *due process of law*, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV)".

No voto do Ministro Eros Grau, ficou consignado:

"Também não resta dúvida no que tange à caracterização do cliente de instituição financeira como consumidor, para os fins do artigo 170 da Constituição do Brasil. A relação entre banco e cliente é, nitidamente, uma relação de consumo, protegida constitucionalmente (arts. 3º, XXXII, e 170, V, da CF/88). Como observei também em outra oportunidade, o Código define 'consumidor', 'fornecedor', 'produto' e 'serviço'. Entende-se como 'consumidor', como 'fornecedor', como 'produto' e como 'serviço', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, o que descrito está no seu art. 2º e no seu art. 3º e §§ 1º e 2º. Inútil, diante disso, qualquer esforço retórico desenvolvido com base no senso comum ou em disciplinas científicas para negar os enunciados desses preceitos normativos. Não importa seja possível comprovar, por *a + b*, que tal ente ou entidade não pode ser entendido, economicamente, como consumidor ou fornecedor. O jurista, o profissional do direito não perde tempo em cogitações como tais. Diante da definição legal, força é acatá-la. Cuide apenas de pesquisar os significados dos vocábulos e expressões que compõem a definição e de apurar da sua coerência com o ordenamento constitucional. O art. 2º do Código diz que 'consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E o § 2º do art. 3º define como serviço 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista'. Assim, temos que, para os efeitos do Código do Consumidor, é 'consumidor', inquestionavelmente, toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. Isso não apenas me parece, como efetivamente é, inquestionável. Por certo que as instituições financeiras estão, todas elas, sujeitas ao cumprimento das normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor".

Por fim, o Ministro Marco Aurélio arremata:

"Temos, na Constituição Federal, inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ao consumidor e notamos que a Carta de 1988 deu – e o fez de forma, a meu ver, no campo didático – uma ênfase maior à dignidade da pessoa humana. O que se articula nesta ação? O conflito do Código do Consumidor, vigente desde 1990, passados os cento e oitenta dias da *vacatio legis*, com a própria Lei Fundamental. O código é explícito ao revelar que se tem como alcançados serviços em qualquer atividade, no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive aqueles serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e, também, os decorrentes da atuação securitária, salvo o que disser respeito às relações trabalhistas. O Código do Consumidor, a meu ver, tal como o Código Nacional de Trânsito, implicou

Superior Tribunal de Justiça

avanço no campo social (...)” – sem grifos nos originais.
Indiscutível, portanto, a aplicação do CDC aos contratos firmados pela autora, em toda sua extensão, não cabendo a restrição pretendida pelo eminente Relator.

Nesse sentido também os seguintes precedentes desta Corte: REsp 537.652/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 1021161/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 05/05/2008; REsp 894.385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 199.

8. Quanto à alegada violação ao art. 51, da Lei n. 8.078/90, o Tribunal local referiu que:

“Devo esclarecer que a cobrança dessa tarifa, quando do pagamento dos boletos bancários nas agências dos bancos recorrentes, se constitui em exigência tarifária não deferida ou legalizada expressamente em qualquer ato ou texto normativo, da mesma forma que não existe previsão legal para sua inexigibilidade.

Porém, o reconhecimento da abusividade dessa cobrança advém da lógica e do bom senso, que aliás, foram bem apresentados e defendidos no texto do Comunicado FB – 049/2002 (fls. 51), em que a FEBRABAN – Federação Brasileira das Associações de Banco, reiterando a Carta Circular BAG 70318/97, e as Circulares FB 385/97, FB 168/99, FB 058/2000, recomendou a todos os bancos que 'Face à continuidade de inúmeras ocorrências e reclamações – ao Banco Central, Procons e à Federação – a respeito da cobrança de tarifa aos clientes ou usuários que apresentem para pagamento bloquetes de outros bancos relativos a títulos em cobrança, conhecida como “tarifa do sacado”, a Diretoria Executiva, reunida em 20.03.2002, e o Conselho Diretor, nesta data, decidiram recomendar aos bancos que reforcem sua orientação no sentido de: suspender a cobrança desse serviço e eliminar essa tarifa das tabelas de preços de serviços afixados nas suas agências e postos de serviços'.

Nessa mesma Carta Circular, a FEBRABAN justifica essa decisão, aduzindo para tanto 'já existir Tarifa Interbancária – criada por protocolo assinado em 27.06.1995, pela FEBRABAN, Asbace, Abib, Abbc e o Banco do Brasil, como executante do Serviço de Compensação – justamente para ressarcir os custos dos bancos recebedores nesta prestação de serviços.'

Dado a essas razões, e à existência da Tarifa Interbancária retro mencionada, a cobrança da tarifa sobre o recebimento do boleto/ficha de compensação é abusiva e se consubstancia em enriquecimento sem causa, vez que as despesas com o procedimento, seja administrativo ou não, já é remunerado conforme reconhece a FEBRABAN no Comunicado FB – 049/2002, item 2.1.” (fl. 627)

Portanto, sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui

enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há “dupla remuneração” pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores.

Nesse passo, cabe ao consumidor apenas o pagamento da prestação que assumiu junto ao seu credor, não sendo razoável que seja responsabilizado pela remuneração de serviço com o qual não se obrigou, nem tampouco contratou, mas lhe é imposto como condição para quitar a fatura recebida, seja em relação a terceiro, seja do próprio Banco.

Desta feita, importando a referida prática, como restou demonstrado, em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, é abusiva a cobrança da tarifa pela emissão do boleto bancário, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC, que dispõe, respectivamente:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

De fato, a cobrança ora em análise é fruto de uma imposição ao consumidor pelo simples pagamento, ainda que dentro do prazo de vencimento, por meio de boleto bancário. Ao consumidor não resta senão se submeter à cobrança, pois não lhe é fornecido outro meio para adimplir suas obrigações, o que gera um desequilíbrio entre partes.

9. Cumpre ressaltar, contudo, que no tocante à pretensão de devolução em dobro dos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, prosperam os recursos dos Bancos.

A sentença assim julgou os pedidos:

“Ante o exposto, julgo em parte procedente a presente ação, pelo que condeno os requeridos (...) a absterem-se da cobrança da pessoa física de remuneração ou tarifa pelo recebimento, até a data de seu vencimento, de dívida em dinheiro constantes de boletos/fichas de compensação ou documento bancário equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança tarifária realizada, a reverter-se em favor de fundo público a ser indicado pelo Ministério Público.

Desacolho o pedido de indenização em favor dos “consumidores lesados, em razão da cobrança da tarifa referida, com devolução dos valores

Superior Tribunal de Justiça

indevidamente cobrados, em dobro e corrigidos monetariamente..."(fls. 17/18), por constituir tal pleito direito subjetivo não abrangido pelos interesses individuais homogêneos aqui tutelados" (fl. 288)

O Acórdão recorrido, por sua vez, acolheu, em parte, o apelo do Ministério

Público:

"A Lei Consumista em seu art. 42, p. único é clara: 'O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais , salvo hipótese de engano justificável'.

Assim sendo, neste aspecto a sentença monocrática merece reforma, pois não obstante reconhecer a ilegalidade da tarifa citada, deixou de condenar os bancos em devolvê-las de quem injustamente a cobrou, ferindo o art. 42, p. único do CDC.

(...)

Por todo o exposto, e de acordo em parte com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, dou parcial provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público, única e exclusivamente para, fundamentada no art. 42, p. único, do CDC, condenar os bancos apelados a restituírem, em dobro, os valores definidos como tarifa do sacado, cobrados indevidamente aos usuários dos serviços de compensação prestados em suas agências e postos". (fls. 630/631)

Como bem referido pelo Juízo de primeira instância, o pedido de indenização, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.

O requerimento de devolução dos valores indevidamente cobrados tem caráter subjetivo individual, devendo ser postulado por seus próprios titulares em ações próprias. Logo, não se vislumbra, em relação a este ponto, o interesse coletivo a ser tutelado.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SEGURO-APAGÃO'. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

5. Declarada a ilegalidade da exação dos encargos tarifários, esta será a mesma para todo o grupo de consumidor, independentemente da quantia de consumo de cada um deles (interesse coletivo, indivisível). Hipótese diversa seria a pretensão de restituição das parcelas pagas indevidamente, porquanto individualizada de acordo com o consumo de cada consumidor, de sorte que teríamos interesses individuais homogêneos, porquanto divisíveis.

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento.

(REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/02/2008 p. 25)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, IDENTIFICÁVEIS E DIVISÍVEIS.

(...)

II - O Município não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de tributos, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, que devem ser postulados por seus próprios titulares. Precedentes análogos: REsp nº 71.965/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/04 e REsp nº 302.647/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/03.

III - Recurso especial provido.

(REsp 762.839/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 07/11/2005 p. 146)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO POR AGENTES EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, IDENTIFICÁVEIS E DIVISÍVEIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA Nº 07/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO AFASTADA.

VI - A recorrida não tem legitimidade para promover ação civil pública visando obstar a cobrança de multas de trânsito, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, pretendendo a defesa do direito dos condutores de veículos do Município de Niterói.

(...)

VIII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte.

(REsp 727.092/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 256)

10. Por fim, quanto à aduzida violação aos arts. 13 da Lei n. 7.347/85 e, 97, 98, 99 e 100 da Lei n. 8.078/90, tendo em vista a impossibilidade de se determinar os valores que deverão ser destinados ao fundo indicado pelo Ministério Público, sem razão os recorrentes.

Primeiramente, cabe destacar que a indenização prevista nos arts. 97, 98, 99 e 100 da Lei n. 8.078/90 não se confunde, como querem fazer entender os recorrentes, com a multa cominada pelo não cumprimento da obrigação de não fazer determinada pelo Tribunal de origem, consubstanciada na abstenção da cobrança da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

Ocorre que, como referido no item anterior, tratando-se de um interesse coletivo divisível, como os chamados interesses individuais homogêneos, eventual pedido

de condenação em indenizar deve ser requerido em ação própria, pois passível de liquidação e execução da sentença de modo individual, motivo pelo qual não se fala, na hipótese dos autos, em indenização autônoma e, tampouco, em destinação dessa indenização ao Fundo de Direitos Difusos.

A multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, por outro lado, será destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.

Prevê o referido dispositivo:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

O que importa observar, como explica José dos Santos Carvalho, “é que a multa diária também se eleva a um montante que irá constituir-se em débito do réu. Esse montante se eleva até o momento em que o réu resolve adimplir a obrigação. Trata-se, por isso, de condenação em dinheiro, de modo que o valor total pago pelo devedor da obrigação também deve ser revertido para o fundo de reconstituição de bens lesados” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2005. p. 364)

Confira-se, também, o seguinte julgado:

ACÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. REQUISITOS TEMPORAL.

DISPENSA. POSSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA.

1 - É dispensável o requisito temporal da associação (pré-constituição há mais de um ano) quando presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

2 - O §3º do art. 103 do CDC é norma de direito material, no sentido de que a indenização decorrente da violação de direitos difusos, destinada ao fundo especial previsto no art. 13 c/c o art. 16 da Lei nº 7.347/85 não impede eventual postulação ao ressarcimento individual (homogêneo) devido às vítimas e seus sucessores atingidos. Esse dispositivo não retira da associação o interesse (necessidade/utilidade) de ajuizar a ação coletiva própria, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, buscando a proteção do meio ambiente e a prestação de assistência médico-hospitalar.

Superior Tribunal de Justiça

3 - Recurso especial não conhecido.
(REsp 706.449/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA
TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 09/06/2008)

11. Ante o exposto, conheço em parte dos recursos especiais e, nesta parte, dou provimento, restabelecendo a sentença de primeiro grau.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0182889-0

REsp 794752 / MA

Números Origem: 157442005 51082000 81412002

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2005/0182889-0

REsp 794752 / MA

Números Origem: 157442005 51082000 81412002

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação feita em 18 de fevereiro de 2010, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária